TL 1537

COMISSÃO PARA OS DIREITOS DO POVO MAUBERE *

Comissão constituída para apoiar as posições de **Fretilin** na Sessão sobre **Timor Leste** do Tribunal Permanente dos Povos

Commission constituted to support the positions of **Fretilin** in the Session on **East Timor** of the Permanent Peoples Tribunal

DOC Nº1

SOBRE O TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Rua Pinheiro Chagas 77, 2.º esq.º

1000 Lisboa Portugal

☎ **57 47 18**

1. O Caso de Timor Leste no Tribunal Permanente dos Povos

Nos dias 19, 20, 21 e 22 de Junho de 1981; o Tribunal Permanente dos Povos reunir-se-á em Lisboa para efectuar o julgamento do regime colonial-expansionista da Indonésia pelos seus crimes em Timor-Leste.

O processo foi iniciado com a apresentação do APELO DO POVO DE TIMOR-LESTE, o povo MAUBERE ao TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS, que assenta nos seguintes pontos básicos da acusação:

1º Violação do Direito do Povo de Timor Leste à auto-determinação política.
2º Repressão da cultura e da nacionalidade mauberes.
3º Crimes de Guerra.
4º Exploração económica e opressão
5º Cumplicidade do imperialismo americano

A comissão para os Direitos do Povo Maubere que foi constituída recentemente em Lisboa tudo fará para recolher e sistematizar todos os elementos que possam contribuir para fundamentar tanto no plano dos factos como no plano de Direito a referida queixa apresentada pela FRETILIN e pelo Governo da República Democrática de Timor Leste, e documentar por forma insofismável os vários crimes que vêm a ser cometidos pelo regime indonésio com a cumplicidade dos Estados Unidos e de outras potências ocidentais como a Holanda que é o principal membro dos países do IGGI (Intergovernamental group for Indonesia), e a Austrália.

O processo de julgamento nas suas várias fases trará por certo à luz do dia através de depoimentos de testemunhas mauberes - representantes da FRETILIN e refugiados - e estrangeiros, e abundante prova documental, os horrores de uma guerra de agressão que a imprensa internacional pretende ignorar, silenciar ou deturpar; mostrar uma vez mais o repúdio generalizado do povo Maubere à ocupação do seu país, repudio que também hoje é manifestado por elementos ligados à organizações fantoches surgidas em Timor-Leste e que desempenharam historicamente o papel de cavalo de Troia do imperialismo e do colonial-expansionismo do regime de DjaKarta; atestará, finalmente, assim esperamos, a justeza da Guerra de Resistência Nacional

do Povo Maubere, sob a direcção da FRETILIN, contra a nova tentativa de recolonização do seu país com vista à extinção do povo e nação mauberes.

Trata-se pois de uma grande batalha no plano do Direito a ser travada pelo Povo Maubere, pela FRETILIN e pelo Governo da RDTL bem como por todas as forças democráticas e progressistas de todo o mundo apostadas na causa maubere no sentido de obter a condenação dos autores dos vários crimes enunciados - crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade - e praticados em Timor-Leste a partir do momento em que foram violadas a soberania e a integridade territoriais da República Democrática de Timor-Leste, proclamada pela FRETILIN em 28 de Novembro de 1975.

2. O Tribunal Permanente dos Povos e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos

"Neste momento não existe nenhum Tribunal Internacional perante o qual as pessoas que tenham cometido ofensas ou crimes contra os direitos humanos possam ser acusadas ou julgadas.

Os mecanismos da Comissão Europeia e Tribunal dos Direitos Humanos actuam na observância dos direitos garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos no que diz respeito aos signatários europeus da Convenção. Na Europa, um indivíduo pode apresentar queixas contra os seus governantes e obter reparação. No entanto este mecanismo é único. E ainda que essas queixas possam ser ouvidas e tomadas decisões sobre elas, a instituição europeia não intervem enquanto código criminal. Responsabiliza os governos e não os indivíduos, e os seus remédios são civis e não criminais. Depois, fica à responsabilidade do próprio Estado, perseguir as pessoas que tenham cometido erros.

Evidentemente que isto já é uma vantagem relativamente ao resto do mundo, e a Convenção Europeia, em virtude dos seus mecanismos faz manter o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, nos diferentes países da Convenção. Tal como se apresentam,os mecanismos da Convenção Europeia não aparecem noutros acordos internacio-

nais, também eles mundialmente reconhecidos por assegurarem o respeito pelos direitos humanos.

Por exemplo, acordos internacionais tais como a Convenção de Genebra e o Protocolo de Genebra que proibiam certos métodos de guerra e o comportamento dos soldados durante a mesma, a Convenção sobre o Genocídio, que proíbe o genocídio, ou a Convenção sobre a Escravatura que proíbe a escravatura, não possuem mecanismos através dos quais um indivíduo ofendido, possa reclamar de uma violação à Convenção.

"The United Nations International Covenants on Civil and Political Rights and on Economic, Social and Cultural Rights" tem alguns mecanismos executivos, mas não ao nível do recurso individual. E em todos os acordos, não há qualquer forma de julgamento de um indivíduo ou indivíduos por não cumprimento das leis.

Consequentemente só quando um dirigente repressivo é derrubado, é que ele e os seus funcionários se tornam responsáveis pelos crimes praticados.

Depois da II Guerra Mundial, o Tribunal de Nuremberg foi estabelecido para processar, como criminosos de guerra, os dirigentes alemães e japoneses, pelo genocídio e outros actos desumanos praticados contra minorias e por crimes de guerra. Aquele Tribunal criou um precedente para a ideia de que os dirigentes de governos e os seus funcionários subalternos são responsáveis pelos seus actos e podem ser chamados a responder por eles. O erro do Tribunal foi ter consistido num julgamento de vencedores sobre vencidos, e assentar apenas numa base ad hoc.

Estava fora de questão o julgamento dos dirigentes e oficiais aliados assim como dos crimes destes. Mas, ainda que imperfeito enquanto processo legal, o Tribunal de Nuremberg representou um importante passo em frente. Criou um precedente para a ideia de que os dirigentes dos governos e os seus funcionários subalternos são responsáveis pelos actos praticados e podem ter de responder por eles perante um tribunal internacional.

Confirmou a realidade de crimes contra a humanidade e crimes contra a paz, assim como de crimes mais comuns resultantes de violações às

leis de guerra. O julgamento do Tribunal de Nuremberg foi também a promessa de generalizar a oportunidade da acusação pública no sentido de a tornar um elemento de ordem internacional.

Depois do julgamento de Nuremberg, em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas confirmou os princípios reconhecidos pela Carta do Tribunal e pelo julgamento do mesmo. Depois, a Assembleia Geral encarregou a Comissão de Direitos Internacionais de elaborar os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Tribunal e preparar um projecto de código das ofensas contra a paz e segurança da humanidade.

Em 1949, a Comissão de Direito Internacional, formulou do seguinte modo, os princípios de Nuremberg:

1. Qualquer pessoa que cometa um acto considerado crime, à luz do Direito Internacional é, por esse motivo, responsável e sujeita a punição;
2. O facto da lei interna não impor qualquer penalidade para um acto que é considerado crime segundo o Direito Internacional não atenua as responsabilidades de quem o cometeu perante este mesmo direito;
3. O facto de a pessoa que cometeu um acto considerado crime segundo o Direito Internacional, ser chefe de Estado ou membro responsável do Governo, não atenua as responsabilidades de quem o cometeu perante este mesmo direito;
4. O facto de a pessoa ter actuado no cumprimento de uma ordem do seu governo ou de um superior, não atenua as suas responsabilidades face ao Direito Internacional considerando que existe sempre, para ela, a possibilidade deuma escolha moral;
5. Qualquer pessoa acusada de crime segundo o Direito Internacional tem o direito a um julgamento justo à luz dos factos e das leis;
6. De hoje em diante, serão crimes poníveis, segundo o Direito Internacional:

   A. ~~Crimes~~=contra a paz

   a) Planeamento, preparação, início ou incitamento a uma guerra de agressão, ou a uma guerra que viole os tratados, acordos ou garantias internacionais.

   b) Tomar parte num plano ou conspiração que possa provocar

qualquer dos actos mencionados no citado art.1

B. Crimes de guerra

Ainda que não exclusivamente, são também consideradas violações às leis e costumes de guerra, a assassínio, maus tratos ou deportação para trabalhos forçados ou qualquer outro fim, da população civil do território ocupado, o assassínio ou maus tratos de prisioneiros de guerra, a execução de reféns, a pilhagem da propriedade pública ou privada, a destruição, sem razão, de cidades e vilas ou devastação que não é justificável em termos militares.

C. Crimes contra a Humanidade

São eles, o assassínio, extermínio, escravização, deportação ou qualquer outro acto contra qualquer população civil, ou perseguição por razões políticas, raciais ou religiosas, quando tais actos ou perseguições são cometidos como resultado de 1 crime contra a paz ou de um crime de guerra.

7. Cumplicidade em matéria de crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a Humanidade, tal como são definidos no art.6 constituem também um crime segundo o Direito Internacional.

Depois, a Comissão de Direito Internacional propôs-se esboçar um código de ofensas contra a paz e segurança da humanidade, que ficou pronto em 1954. No entanto, o seu trabalho foi em vão pela simples razão de que ninguém lhe tinha pedido para o fazer. Daí que, apesar de existir actualmente um código-esboço das ofensas, não há, nem ao nível da sugestão, qualquer forma de o fazer cumprir. Depois, a Comissão de Direito Internacional viu adiada pela Assembleia Geral a definição de "agressão" e o problema manteve-se em aberto nos 20 anos seguintes. Finalmente, em 1974, foi aprovada uma definição pela Assembleia Geral. O código-esboço foi novamente submetido aos Estados membros para observação, está ainda à consideração, na Assembleia Geral.

Evidentemente que enquanto estes longos processos decorriam nas Nações Unidas, se desencadearam guerras, opressão sobre minorias, e foram exercidas represálias sobre povos e nada foi feito contra os criminosos, exceptuando circunstâncias particulares, em casos de conveniência política. Muita gente, naturalmente, se insurgiu

contra este vazio institucional e em 1967, Bertrand Russel, Jean Paul Sartre e outras personalidades conceituadas, estabeleceram os Processos de crimes de Guerra, Bertrand Russel. O Tribunal Russell, como posteriormente foi designado, reunia, numa base ad hoc, um notável "juri de consciência" com vista ao conhecimento dos crimes que haviam sido cometidos no Vietnam pelos americanos (onde, incidentalmente, nem mesmo poderiam ser aplicadas as regras estabelecidas pela Convenção de Genebra, uma vez que a guerra não tinha sido sequer declarada). O Tribunal foi atacado e as suas conclusões repudiadas por muitos, para quem a justiça apenas poderia ser exercida pelo Estado. Como disse o General De Gaule: &Não preciso dizer-lhe que qualquer espécie de justiça, quer nos seus princípios ou nas suas aplicações, emana do Estado. Sem impugnar os motivos que inspiraram Lord Russel e os seus amigos, devo, de facto, reconhecer que eles não têm qualquer poder, nem tão pouco são os detentores de qualquer mandato internacional e que, por isso mesmo, estão incapazes de empreender qualquer acção legal."

Mas o ponto de partida do Tribunal era justamente que a opinião pública tinha de manifestar claramente o seu protesto perante a inexistência de uma acção governamental que alertasse para as fortes violações às leis de guerra e crimes contra a Humanidade. Sartre disse: "Se as massas ratificarem o nosso julgamento, então ele tornar-se-á verdadeiro, e nós, no preciso momento em que desaparecermos perante as massas que se transformam em guardiãs e poderoso suporte da verdade, saberemos que a nossa acção foi legitimada, e que os povos, mostrando-nos o seu apoio, revelam uma profunda necessidade - a necessidade de um verdadeiro tribunal de crimes de guerra, instituído como corpo permanente...!"

Mais de uma década passou, desde o estabelecimento, em 1967, do Tribunal Russell, e o crescimento do imperialismo e dos regimes fascistas, estende-se violentamente pelos países do 3º mundo. Mais do que nunca se torna necessário o conhecimento dos crimes cometidos por estes regimes especialmente quando a sua acção é tão vasta e dissimulada apoiando-se numa verdadeira conspiração de silêncio. As circunstâncias de crimes contra povos indefesos, o aumento do arsenal de armas de destruição de massas, e abusos de minorias obrigam a que qualquer coisa seja feita fora das estruturas formais da diplomacia convencional.

É contra todos estes antecedentes que a contribuição de Lelio Basso deve ser entendida. Trabalhou como membro do primeiro Tribunal Russell. Sempre foi um infatigável lutador em favor dos povos oprimidos, especialmente nas áreas anti-imperialistas do 3º mundo. Participou como Presidente do Tribunal Russell II, estabelecido em 1973, como resposta à deteriorização geral dos direitos democráticos, na América Latina, que culminou em Setembro de 1973, com o golpe de Pinochet contra o governo de Allende. O Tribunal Russel II, ainda que formalmente inspirado na primitiva iniciativa Russell, gozou de grande independência em relação aquele e foi constituído por uma série de três sessões entre 1974-76 que ajudaram a uma consciencialização pública das várias formas de opressão existentes em diversos países da América Latina. Uma terceira intervenção sobre o assunto foi feita quando a Fundação Russell, em Inglaterra, convocou em Abril de 1978, um terceiro Tribunal Russel, para inquirir sobre certas violações a direitos civis praticadas na Alemanha Ocidental. O que fica expresso no recurso a tais processos, é a sua utilidade - o que é importante é que testemunhas demonstrem, para além de uma dúvida razoável, que ocorreram violações dos direitos humanos, e que estas devem ser punidas. O impacto tende a ser educativo e mobilizador." (1)

Em 4 de Julho de 1979, sob a iniciativa da Fundação Lellio Basso e da liga Internacional para os Direitos e Libertação dos Povos, dirigentes políticos e religiosos, economistas, juristas e representantes dos Movimentos de Libertação Nacional, proclamaram em Argel, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos.

No dia seguinte, o jornal argelino "El Moudjahid" publicou um longo editorial que iniciava com a seguinte declaração: "A Declaração Universal dos Direitos dos Povos nasceu ontem em Argel. Ao fim de quatro dias, a Conferência Internacional reunida no Palácio das Nações adopta este documento histórico que seráuma nova arma nas mãos dos povos para fazer respeitar os seus direitos

---

(1) Extractos de um texto de Muireann O'Briain, Advogado em Dublin Irlanda. O'Briain foi o Acusador Público na sessão sobre as Filipinas, do Tribunal Permanente dos Povos, Antuérpia, Bélgica.

políticos e económicos." Um ano mais tarde, no mesmo local e em Argel, Lellio Basso referiu-se ao mesmo documento nos seguintes termos:

"Pareceu-nos então que a primeira tarefa de uma organização criada para defender os direitos dos Povos e para lutar pela sua libertação, deveria ser a de enunciar claramente os direitos dos Povos, na base do imenso trabalho acumulado durante estes últimos anos nas Assembleias da ONU e também nas várias Conferênaias Internacionais especialmente naquelas organizadas pelos Países do Terceiro Mundo. Não foi, portanto, um caso de termos inventado uma declaração utópica de princípios abstractos, mas termos demonstrado que lado a lado com o Direito Internacional tradicional, o Direito dos Estados, um novo Direito Internacional, o Direito dos Povos, tinha emergido, o qual apesar dos muitos contrastes e resistência por parte dos sectores conservadores tem estado progressivamente a afirmar-se, tendo partido do enunciado dos princípios de Wilson sessenta anos atrás e da proclamação do direito dos Povos feita quase ao mesmo tempo pela Revolução Russa, até à contínua insistência da Onu sobre o princípio da auto-determinação de que a resolução de 1960 sobre a descolonização foi a mais importante contribuição. É nesta base que o documento elaborado em Argel assenta os trinta artigos que constituem um todo legal num manifesto internacional.

É certo que este documento é fruto de elaboração privada apesar dos juristas que nela participaram terem uma elevada reputação internacional. É certo que porém de uma organização internacional, a nossa. É certo que os que a assinaram em 4 de Julho de 1976 não assumiram compromissos em nome de Governos ou Organizações Oficiais. Contudo, este documento entrou nas Faculdades de Direito de Universidades, Faculdades que são muitas vezes templos onde ídolos passados são adorados, fortalezas onde o conservadorismo socialé defendido. Transformou-se em tema de cursos, de seminários, mesas redondas, debates, a tal ponto que um volume será publicado em breve, em Paris, contendo mais de vinte ensaios escritos por juristas de todo o mundo, desde os EUA a França, desde o Chile à Bélgica, desde o Egipto à Itália, que examinam, estudam e exploram o significado do documento, já conhecido como a Declaração de Argel.

A Comissão do ONU para os Direitos Humanos já se referiu à Declaração de Argel. Nós pensamos que estamos a ser bons profetas ao afirmar que a sua influência continuará a espalhar-se e que o valor dos seus princípios será gradualmente reconhecido, se não por todos, pelo menos pela parte mais progressista da humanidade."

François Rigaux, ao concluir o seu relatório, disse: "A terceira originalidade da Declaração de Argel reside no facto de que provém do trabalho dos Povos, encontre a sua inspiração nos seus sofrimentos e de que os Povos foram escolhidos como receptores. A Fundação Lellio Basso para os Direitos e Libertação dos Povos é o renovo do Tribunal Russel II que teve por objectivo ser o Tribunal dos Povos para a América Latina. Representantes dos Movimentos de Libertação de todas as partes do mundo tomaram parte activa na elaboração do projecto da Declaração de Argel. Para além da fraseologia das Constituições Nacionais ou da Carta da ONU os autores da Declaração quiseram estudar este novo aspecto do Direito Internacional dos Povos, cujos direitos colectivos têm sido também frequentemente encobertos pelos direitos individuais clássicos, no sentido de que as árvores ocultam a floresta. Acima de tudo, deve destruir-se a ficção do governo que de momento exerce o poder sobre o território ser um porta-voz válido do Povo cujos direitos ele destroí (...)

Outra síntese que sobressai da Declaração é a visão total dos direitos dos Povos, dos direitos humanos e do Direito Internacional. A efectiva realização dos direitos humanos é ilusória numa sociedade cujos direitos colectivos não foram previamente ou conjuntamente consolidados. Foi considerado desnecessario fazer um novo enunciado dos direitos humanos na Declaração de Argel, já que estes es são conhecidos de todos, mesmo se não são suficientemente respeitados.

É neste espírito que a Declaração reconhece que os Povos têm direitos contra o seu próprio governo ou contra aqueles que usurparam este título. A Declaração especifica o que é Povo, identificando-o com as camadas mais vastas da população cujo avanço e bem estar devem ser o objectivo essencial de ceda Governo. (...)

Como Jean-Jacques Rousseau tinha já observado, governos despóti-

cos que fazem guerra contra os seus subditos também levam a cabo políticas externas agressivas e constituem perigo para a paz internacional. A opressão interna é posta ao serviço do imperialismo e é por isso que o respeito efectivo pelos direitos humanos é uma preocupação fundamental do Direito Internacional."

Em 24 de Junho de 1979, foi criado em Bolonha o Tribunal Permanente dos Povos que é o resultado lógico do debate jurídico-político do Tribunal Russel II, da Declaração Universal dos Direitos dos Povos bem como das actividades da Fundação Lellio Basso e da Liga em torno deste tema central. Lellio Basso trabalhou arduamente para a criação deste Tribunal que considerou como um estádio essencial no desenvolvimento do empreendimento em que ele e muitos dos seus íntimos colaboradores se envolveram. Citemos uma vez mais o seu pensamento expresso poucas semanas antes da sua morte, numa entrevista à Revista LA SOCIETÁ (nº19, Dezembro de 1978) e que explica como uma actividade iniciada em torno do combate pelos direitos humanos se transformou numa batalha mais vasta e mais completa, pelos Direitos dos Povos:

"O nosso empenho pelos Direitos dos Povos tenciona ser um desenvolvimento adicional, um reforço e, se me permitem dizer, um avanço sobre as Cartas dos Direitos do Homens. Estes últimos nasceram à cerca de dois séculos nos EUA, e depois em França, quando a burguesia tomou o poder, e eles são expressões típicas de concepção individualista burguesa do homem e da sociedade. Em suma, eles baseiam-se na distinção entre os cidadãos e o poder e compelem o último a respeitar uma esfera autónoma de liberdade para o cidadão. Uma corrente doutrinária falou claramente da soberania auto-limitada do Estado, que é neste caso reconhecido como o portador verdadeiro e legítimo da soberania.

A nossa concepção, por outro lado, parte do reconhecimento de que o homem é o momento da realidade, não o homem em isolamento, o homem simples, o homem abstracto, mas o homem concreto inserido na totalidade das suas relações sociais e comunitárias a que ele não pode renunciar sob pena de perder a sua identidade pessoal e de se transformar num ser anónimo e impessoal que é, por exemplo, o caso dos emigrantes. O homem só existe como ser social isto é, como membro de uma comunidade com o qual geralmente ele comunga; a linguagem, a cultura, formas de expressão, quero dizer, linguagem no

no sentido mais vasto da palavra, que é, os meios de comunicacão, a forma de se sentir como um homem. Uma vez que a natureza verdadeira do homem é percebida e o homem é reconhecido como uma realidade fundamental, segue-se que a comunidade dos homens, isto é, os povos e as minorias nacionais são os sujeitos verdadeiros da história e o Estado não é nada em si mesmo, o Estado não tem ou não deveria ter nenhuns poderes a não ser aqueles a ele atribuídos colectividade do Povo, para os seus objectivos práticos. Os sujeitos da História, e mesmo os sujeitos do direito são, por conseguinte, os Povos, e em primeiro lugar, do direito à auto-determinação, lato sensus com certeza, como a independência e soberania verdadeiros no pleno das relações com o exterior, e a democracia e soberania popular no plano interno. Pensamos que só nesta via os direitos humanos serão finalmente garantidos porque o Estado que é a emanação deste Povo não mais se opôr aos cidadãos mas identificar-se-á com eles. Naturalmente que para se chegar a este resultado é necessário chegar ao socialismo e à supressão de classes. Mas nós concebemos a luta pelos Direitos dos Povos precisamente como uma luta pelo Socialismo."

Na base destes conceitos e indagadas as lacunas do sistema jurídico internacional, o Tribunal Permanente dos Povos tem por missão julgar os em que se registaram sérias violações dos Direitos dos Povos.

MEMBROS DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Presidente	François Rigaux	Bélgica.
Vice Presidente	Ruth First	África do Sul. Residente em Moçambique.
	Oda Makoto	Japão.
	Armando Uribe	Chile.
	George Wald	EUA.

MEMBROS

AFRICA

Amar Bentoumi	Argélia	Jurista.
Ruth First	Moçambique	Socióloga e escritora.
Majid Benchlikh	Argélia	Direito Internacional.
Canon Burgess Carr	Quénia	Secretário Geral das Igrejas Protestantes.

AMÉRICA LATINA

José Echeverria	Chile	Filósofo de Direito.
Ernesto Cardenal	Nicarágua	Pedagogo e escritor.
Eduardo Galeano	Uruguai	Sociólogo e escritor.
Pablo Gonzales Casanova	México	Reitor da Universidade do México
Sergio Mendez Arceo	Mexico	Arcebispo de Cuernavaca.
Jose Herera Oropeza	Venezuela	Direito Internacional.

ASIA

Kumari Jayawardene	Sri Lanka	Sociológo.
Anjit Roy	India	Jornalista e escritor.
M.M.Thomas	India	Teologo protestante - Ex Secretario Geral do Conselho Mundial das Igrejas.

Kinju Morikawa	Japão	Direito Internacional.
Oda Makoto	Japão	Jornalista e escritor.
Burhan Dajani	Palestina	Economista.
Ernest Utrecht	Indonesia	Direito Internacional.

EUROPA

Gunnar Myrdal	Suécia	Economista, Prémio Nobel.
Wolfgang Abendroth	Alemanha	Filósofo.
Jan Kulakowsky	Bélgica	Sindicalista.
Louis Joinet	França	Magistrado.
Leo Matarasso	França	Advogado.
Antonio Cassese	Itália	Direito Internacional.
Edmond Jouve	França	Jurista.
Enrique Tierno Galvan	Espanha	Presidente da Câmara de Madrid.
Rafael Alberti	Espanha	Poeta e pintor.
François Houtart	Bélgica	Sociólogo.
Ole Espersen	Dinamarca	Direito Internacional.
Ernesto Melo Antunes	Portugal	Ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros e membro do Conselho da Revolução.
Richard Baumlin	Suiça	Direito Internacional. Membro do Parlamento.
Salvatore Senese	Itália	Magistrado.
Guido Calvi	Itália	Advogado.
Sean McBride	Irlanda	Advogado. Prémio Nobel da Paz.
Ruiz Jiminez	Espanha	Jurista.
Andrea Giardina	Itália	Direito Internacional.

EUA

Raim Panikkar	EUA	Religiões Orientais (esp.)
Richard Barnet	EUA	Economista e escritor.
Richard Falk	EUA	Direito Internacional.
Vicente Navarro	EUA	Medecina Preventiva (esp.)
Harvey Cox	EUA	Teólogo Protestante e escritor.

EX MEMBROS DO TRIBUNAL RUSSEL

Gabriel Garcia Marquez	Colômbia	Escritor.

François Rigaux	Bélgica	Direito Internacional.
Albert Soboul	França	Historiador.
Georges Casalis	França	Teólogo Protestante e escritor.
Joe Normann	França	Jurista.
Andreas Papandreou	Grécia	Economista e Político.
Armando Uribe	Chile	Direito Internacional.
George Wald	EUA	Biólogo. Prémio Nobel da Biologia.
Giuliu Giraldi	Itália	Teólogo e Filósofo.
Vladimir Dedijer	Jugoslávia	Historiador e escritor.
Noam Chomsky	EUA	Linguísta.
Laurent Schartz	França	Matemático.
Alfred Kastler	França	Físico. Prémio Nobel.
Julio Corazar	Argentina	Escritor.
James Petras	EUA	Sociólogo.

SECRETÁRIO GERAL - Gianni Tognoni, Itália.